

Imposto sobre Bens e Serviços

Assuntos:

Princípio da Neutralidade

Hipóteses de Incidência

Não incidência

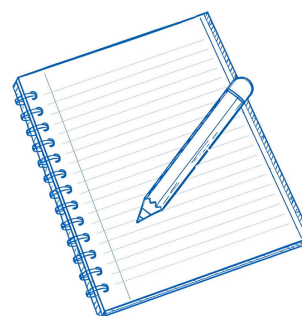
Versão 1 - Última atualização: 23/01/2026 - Autoria: Aline Amaral

Aspectos Gerais sobre a Reforma

Antes de iniciar a leitura deste material, orientamos que o usuário acesse a cartilha da Reforma Tributária disponível, no Portal da Reforma Tributária da Sefaz/BA, no link a seguir: https://www.sefaz.ba.gov.br/docs/educacao-fiscal/cartilha_reforma.pdf

Na mencionada cartilha, são apresentados aspectos gerais da reforma, tais como:

- novos princípios constitucionais tributários;
- informações sobre os tributos que serão extintos;
- informações sobre os novos tributos (IBS, CBS e Imposto Seletivo);
- características do IBS e da CBS;
- linha do tempo, demonstrando a partir de quando os novos tributos serão cobrados;
- explicações gerais sobre *split paymet*, cesta básica e *cashback*; e
- atribuições do Comitê Gestor.



A leitura da cartilha traz conhecimentos prévios importantes, para que o usuário possa melhor aproveitar o conteúdo desta trilha, que tratará do IBS sob a perspectiva da Lei Complementar nº 214/25 que o instituiu.

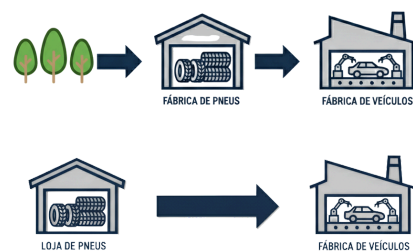
Princípio da Neutralidade

O IBS deve ser informado pelo princípio da neutralidade. Segundo esse princípio, o IBS deve evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na CF e na LC nº 214/25.

O princípio da neutralidade se materializa, por sua vez, a partir da aplicação de outras normas trazidas pela reforma tributária, entre as quais podemos citar, exemplificativamente, as seguintes:

Não cumulatividade plena: o IBS devido pelo contribuinte será compensado com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal. Essa não cumulatividade garante que a carga tributária seja transferida para o consumidor final, de modo que ela não sobrecarregue as etapas econômicas anteriores.

Ex.: um industrial não precisará determinar o número de etapas de sua cadeia produtiva em função da tributação. A decisão entre fabricar todas as partes e peças para posteriormente produzir seu produto final, ou adquirir algumas dessas partes em face de terceiros não será influenciada pela tributação, uma vez garantida a não cumulatividade plena.



Vedação à concessão de benefícios fiscais e tributação no destino: a vedação à concessão de benefícios fiscais põe fim à guerra fiscal, por meio da qual os entes federativos ofereciam benefícios com o objetivo de atrair, para seus respectivos territórios, empresários e investimentos. Isso, aliado ao fato de a tributação do IBS ser “no destino”, faz com que as decisões empresariais ou de consumo não sejam influenciadas pela tributação.

Ex.: com o fim da guerra fiscal e com a tributação no destino, um empresário não decidirá se instalar em determinado município/estado, em razão de um benefício fiscal ofertado por aquele ente federativo. A decisão sobre onde se instalar decorrerá de questões vinculadas à atividade empresarial em si, tais como proximidade com seus fornecedores, mercado consumidor, logística etc.



Previsão de que a alíquota fixada por cada ente federativo será a mesma para todas as operações com bens e serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na LC nº 214/25.

Ex.: um empresário não escolherá entre adquirir um insumo “X” ou “Y” com fundamento na carga tributária. Um consumidor, por sua vez, não decidirá entre contratar um prestador de serviço para produzir determinado bem, ou comprar esse bem diretamente em uma loja, em razão da carga tributária, já que, em ambos os casos, a alíquota, em regra, será a mesma.



Obs.: existem exceções ao princípio da neutralidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 214/25.

Hipóteses de Incidência

Segundo a LC nº 214/25, o IBS incide sobre:

- operações onerosas com bens ou com serviços (regra geral); e
- operações não onerosas com bens ou com serviços nos casos expressamente previstos na LC nº 214/25.

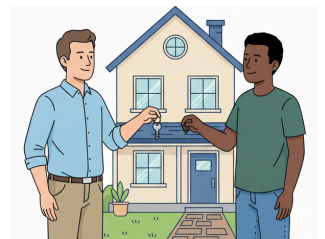
Para entender adequadamente as hipóteses de incidência, a LC nº 214/25 traz algumas definições importantes, a seguir apontadas:

- operações com bens são todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos; e
- operações com serviços são todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens.

A lei também prevê que “operações onerosas são fornecimentos com contraprestação” e esclarece que fornecimentos são:

- entrega ou disponibilização de bem material;
- instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito; e
- prestação ou disponibilização de serviço.

Pelas definições contidas na lei, conclui-se que o IBS alcança muitas situações, razão pela qual se atribuiu a ele a característica de possuir “base ampla”. O IBS incide, por exemplo, sobre fornecimentos decorrentes de vendas, permutas e alienações em geral, de instituição onerosa de direitos reais, locação, arrendamento, licenciamento, prestações de serviços etc.



É importante destacar que o IBS incide sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, inclusive aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual.

Ex: se uma loja de departamentos resolve, no aniversário de 10 anos de sua criação, realizar uma palestra sobre liderança para outros empresários, cobrando ingressos, essa atividade (dar palestra), ainda que não seja habitual para essa loja, atrairá a incidência do IBS.

ATENÇÃO: estados, municípios e contribuintes levaram ao Poder Judiciário, ao longo dos anos, diversas discussões sobre a incidência do ICMS ou do ISS naquelas situações em que não havia uma definição clara sobre a natureza do fato gerador (se prestação de serviço ou circulação de mercadoria). Isso aconteceu, por exemplo, com a tributação dos *softwares*, a tributação das industrializações por encomenda etc. O IBS, todavia, não levará a discussões dessa natureza, porque ele incide tanto sobre fornecimentos decorrentes de prestações de serviços, quanto de vendas de mercadorias. O IBS alcança, inclusive, operações que, atualmente, não são alcançadas nem pelo ISS, nem pelo ICMS, como, por exemplo, as locações.



Operações não Onerosas que Atraem a Incidência

O IBS incide sobre operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas na LC nº 214/25. Algumas dessas operações não onerosas estão previstas no art. 5º da LC 214/25, entre as quais destacamos:

- fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços adquiridos pelo contribuinte, que tenham permitido a apropriação de créditos de IBS, para:
 - o próprio contribuinte caso seja pessoa física;
 - pessoas físicas que sejam sócias, acionistas, administradoras e membros de conselhos de administração fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;
 - empregados do contribuinte; e
 - cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, das pessoas físicas anteriormente referidas.

Ex.: o contribuinte “Compre Sempre Ltda.”, pessoa jurídica que atua no mercado atacadista de produtos de limpeza, fornece, gratuitamente, para seus sócios Mário e Ricardo, duas caixas de água sanitária e duas caixas de detergente. Embora não tenha havido onerosidade nesse fornecimento para os sócios, haverá incidência do IBS.

Nesse mesmo exemplo, caso o contribuinte “Compre Sempre Ltda.” tivesse fornecido os produtos de limpeza para os filhos, para as esposas, para os irmãos ou para outros parentes, até o terceiro grau, de Mário e Ricardo, haveria a incidência do IBS.

Também haveria incidência caso o contribuinte “Compre Sempre Ltda.” tivesse efetuado o fornecimento das citadas caixas de produtos de limpeza para os seus empregados.

Obs.: nem todo fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado para as mencionadas pessoas físicas atrairá a incidência do IBS. Não haverá incidência caso os bens e serviços sejam utilizados

preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, de acordo com critérios previstos nos incisos IV e V do § 3º do art. 57 da LC nº 214/25.

Esse artigo 57 será tratado, com maior detalhamento, em outro trilha. Por ora, apontamos o seguinte exemplo: caso a pessoa jurídica “Compre Sempre Ltda.” forneça uniformes para os seus empregados, ou forneça, no próprio estabelecimento, alimentação para os seus empregados, durante a jornada de trabalho, não haverá incidência do IBS sobre esses fornecimentos.

- fornecimento de brindes e bonificações;

Ex.: o escritório de arquitetura “Lopes e Pinheiro Arquitetos Associados” resolve enviar, como brinde de final de ano, para seus clientes, panetones. Nesse caso, haverá tributação sobre o fornecimento do brinde.

Obs.: no caso das bonificações, não haverá cobrança do IBS caso elas constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento posterior (bonificações que funcionam como espécie de desconto incondicionado). Nesse caso, podemos citar como exemplo um supermercado que está vendendo condicionadores com a seguinte promoção: “compre dois, leve três”.

- transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção;

*Ex.: a pessoa jurídica “Calçados S.A.”, que comercializa tênis e artigos esportivos em todo país decide fornecer, a título de dividendos *in natura*, para seus acionistas, alguns pares de tênis. Esse fornecimento atrairá a incidência do IBS.*

- demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a *parte relacionada*.

Antes de apresentar um exemplo, é importante esclarecer o seguinte: o que são “partes relacionadas”? Partes relacionadas são aquelas em que, no mínimo, uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis. Exemplos de partes relacionadas: controlador e controladas; coligadas; entidades que estiverem sob controle comum, ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% ou mais do capital social de cada uma etc.

Ex.: suponhamos que a indústria de tubos de plástico “Plásticos ABC Ltda.” e a loja “Materiais ABX Ltda.”, que são pessoas jurídicas diferentes, possuam sócio em comum. Suponhamos que esse sócio comum detenha

20% do capital social da indústria “Plásticos ABC Ltda.” e 25% do capital social da “Materiais ABX Ltda.”. Nesse caso, se a indústria “Plásticos ABC Ltda.” fornecer seus produtos para a loja “Materiais ABX Ltda.”, ainda que gratuitamente, esse fornecimento será tributado pelo valor de mercado. Se esse fornecimento for efetuado por valor abaixo do de mercado, ele será tributado pelo valor de mercado.

Operações sem Incidência

Não atraem a incidência do IBS:

- fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:
 - relação de emprego com o contribuinte;
 - atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;
- transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte;
- baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária;
- transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital;
- rendimentos financeiros, exceto os previstos no regime específico de serviços financeiros da LC nº 214/25 e os cobrados pelo fornecedor em razão da operação com bens ou serviços;
- doações sem contraprestação em benefício do doador.

Obs.: há outras situações que não atraem a incidência do IBS previstas no art. 6º da LC nº 214/25, cuja leitura recomendamos.

ATENÇÃO: no caso das doações, é importante chamar atenção para o seguinte fato: a doação com contraprestação em favor do doador atrai a incidência; a doação sem contraprestação, ou com contraprestação a favor de terceiros não atrai a incidência.

Ex.: se um contribuinte doa, sem qualquer exigência, um terreno para uma escola particular, não há incidência do IBS. Se essa doação é condicionada a que a escola ofereça aulas gratuitamente para alguns alunos de famílias de baixa renda (contraprestação em favor de terceiros), não há incidência. Se, todavia, como contrapartida da doação, o contribuinte exige que a escola exponha a logomarca dele em eventos escolares festivos (contraprestação em favor do doador), haverá incidência.



Vídeos Recomendados

Para aprofundamento dos assuntos aqui tratados, indicamos os seguintes vídeos:



[Contextualização Geral da Reforma](#)

[Afinal, o que é o princípio da neutralidade e por que ele é tão importante na Reforma Tributária?](#)

[Obrigação principal do IBS - Imposto sobre Bens e Serviços - até min. 20](#)

[Reforma Tributária - Incidência do IBS e CBS: Regra Geral e Operações Onerosas](#)

[Reforma Tributária - Não Incidência do IBS e CBS: Operações Financeiras e Doações](#)

Obs.: os vídeos indicados são de propriedade de seus respectivos autores e canais. Não nos responsabilizamos por alterações, remoções de conteúdo ou por políticas de privacidade de sites externos.